



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL.

Sessão de 16 de abril de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.285

Recurso nº 37.516 - IRPF - EXS: DE 1977 a 1981

Recorrente ISAIAS JOSÉ DE FARIA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

IRPF - DECORRÊNCIA - ANULAÇÃO DE DECISÃO - Tornada insubsistente a fase processual que alicerçava a presente exigência fiscal, cabe adotar as medidas processuais que compatibilizem o procedimento nestes autos decorrentes, qual seja: no caso, a anulação da decisão de primeiro grau, para que outra venha a ser prolatada, em consonância com que vier a ser decidido nos autos do processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISAIAS JOSÉ DE FARIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida para que outra venha a ser prolatada em consonância com o que vier a ser decidido nos autos de que este é mero reflexo.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 ABR 1982
ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e AGOSTINHO SERRANO FILHO. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0660-006.105/81-00

RECURSO N.º: 37.516

ACÓRDÃO N.º: 101-73.285

RECORRENTE: ISAIAS JOSÉ DE FARIA

R E L A T Ó R I O

ISAIAS JOSÉ DE FARIA, residente e domiciliado em Brasópolis, Estado de Minas Gerais, interpôs recurso tempestivo a este Conselho contra a decisão da autoridade julgadora de Primeira Instância que deferiu parcialmente a impugnação oposta à cobrança do crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 02.

2. Verifica-se dos autos que o recorrente foi autuado em decorrência da ação fiscal efetuada na empresa Indústria Alimentícia "Sinhã" S/A.

3. O fato econômico imputado à pessoa jurídica, também objeto de reflexo nestes autos, foi a distribuição disfarçada de lucros e a omissão de receita caracterizada pela emissão de notas fiscais "calçadas".

4. O recurso nº 84.766, interposto a este Colegiado pela pessoa jurídica contra a decisão de primeiro grau, seguiu os trâmites legais até que esta Câmara, na sessão do dia 19/03/82, anulou a decisão pela existência de erro material, conforme faz certo o Acórdão nº 101-73.180, acostados a estes autos, por cópia, às fls.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.285

V O T O

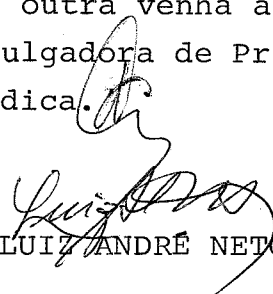
Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

O processo contra a pessoa jurídica INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA "SINHÁ" S/A., do qual este decorre, já foi submetido a julgamento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual, pelo Acórdão nº 101-73.180, à unanimidade de votos, anulou a decisão da autoridade julgadora de Primeira Instância, em virtude da existência de erro material naquele decisório.

2. Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo principal da pessoa jurídica constitui prejulgado como reflexo na pessoa física dos administradores.

3. Assim, anulada a decisão do Delegado da Receita Federal em Varginha (MG), prolatada no processo matriz, a mesma sorte deverá ter a decisão daquela autoridade proferida nestes autos, em razão do suporte que aquela dava a esta, ante a íntima relação de causa e efeito.

4. Nestas condições, voto pela anulação da decisão recorrida para que outra venha a ser prolatada em consonância com o que a autoridade julgadora de Primeiro Grau vier a decidir nos autos da pessoa jurídica.


LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR